

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13727.000217/2004-16  
**Recurso nº** 160.902 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.100 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de julho de 2009  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** Green Brasil Corretora de Seguros Ltda  
**Recorrida** 5a Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2000, 2002, 2003, 2004, 2005

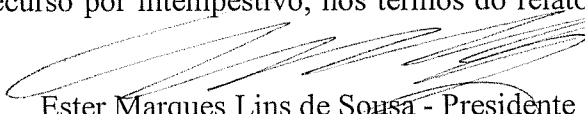
Ementa:

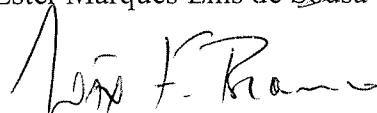
**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO**

O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

  
João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, Décio Lima Jardim, José de Oliveira Ferraz Correa.

## Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins (fls 137) em decorrência da constatação pela fiscalização da prática das seguintes infrações:

- item 1: divergência entre valores declarados e valores pagos entre os anos calendário de 2001 a 2004;

- item 2: omissão de receita de prestação de serviços no curso do ano calendário de 1999, identificada através do confronto entre os valores declarados e os valores apurados nas DIRFs das fontes pagadoras contratantes dos serviços prestados pelo contribuinte;

- item 3: omissão de receita apurada através da identificação da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, no curso do ano calendário de 1999, e de um depósito bancário específico, no valor de R\$ 24.000,00, feito em 04.01.1999, cuja origem não foi comprovada e que não foi contabilizado; e

- item 4: submissão das receitas auferidas no ano calendário de 1999 ao regime do arbitramento do lucro, exigindo-se as respectivas diferenças de tributos apurados entre o regime do lucro presumido e o do lucro arbitrado, tendo em vista que a recorrente teria deixado de apresentar o Livro Diário escriturado em partidas mensais e sem a devida escrituração da movimentação financeira.

As exigências fiscais relativas aos itens 2 e 3 foram também calculadas no regime do lucro arbitrado.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls 182) sustentando, em sede de preliminar, que teria ocorrido a decadência do direito de o fisco constituir os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 13.10.1999, por força do disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 13.10.2004.

No mérito, a recorrente sustenta que a exigência do item 1 do auto de infração já havia sido incluída no programa de parcelamento do PAES. Com relação ao arbitramento, alega que a sua escrituração estava em ordem. Com relação aos depósitos bancários (item 3), alega que se tratavam de movimentação de conta corrente mantido junto às empresas seguradoras, fato esse comum no ramo de seguros. Com relação ao depósito de R\$ 24.000,00, alega ter sido feito pelo sócio da empresa e junta cópia das suas declarações de rendimentos demonstrando a existência de sobra patrimonial a justificar a realização do depósito. E com relação ao item 2, requer que o processo seja baixado em diligência para que possa ser produzida a prova da inexistência de qualquer divergência.

Por fim, requer ainda o afastamento da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros.



A DRJ (fls 205) deu parcial provimento à impugnação do contribuinte. Foi rejeitado o pedido de realização de perícia, sob o argumento de que não teriam sido apresentados os motivos que justificariam a sua realização.

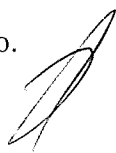
No que diz respeito à decadência, a DRJ reconheceu que parte da exigência fiscal efetivamente não poderia ter sido constituída, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos contado da data da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Assim sendo, sempre segundo a DRJ, como o auto de infração foi lavrado em 13.10.2004, o IRPJ cujos fatos geradores ocorreram antes de 13.10.1999 não poderia ter sido exigido. Esse raciocínio, no entanto, não seria aplicável às contribuições sociais (CSLL, Pis e Cofins) pois estas seriam regidas pelo artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixa prazo especial de 10 anos para a decadência do direito à constituição do crédito tributário.

Quanto ao mérito, a DRJ manteve a exigência fiscal no que diz respeito ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base no fato de a recorrente ter escriturado o livro Diário por partidas mensais e não ter apresentado o livro Caixa, admitido pela legislação reguladora do lucro presumido. E os demais itens do auto de infração foram todos mantidos, considerando-se que a recorrente não produziu qualquer prova que demonstrasse a incorreção do trabalho fiscal.

Por fim, foi mantida a atualização do valor dos juros com base na variação da taxa Selic.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 226), reiterando os termos de suas manifestações anteriores.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso foi interposto a destempo e não deve ser conhecido.

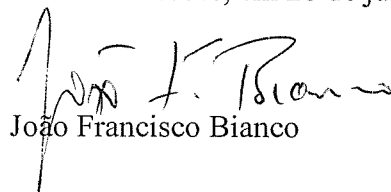
Com efeito, a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 18.06.2007 (AR de fls 225). Contando-se o prazo de 30 dias para oferecimento de recurso, conforme previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 1972, tem-se que o último dia em que o recurso poderia ter sido protocolizado seria 18.07.2007.

É interessante notar que a recorrente, no corpo do seu recurso (fls 227), expressamente admite que a data fatal para a apresentação do recurso é 18.07.2007.

Ocorre que o recurso voluntário foi interposto no dia 19 de julho de 2007, conforme carimbo apostado na parte inferior esquerda da peça processual (fls 226). A própria repartição de origem confirma que o recurso foi interposto em 19.07.2007 (fls 244). Não há, portanto, como conhecer do recurso voluntário, que foi interposto após o decurso do prazo previsto na legislação para tanto.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009



João Francisco Bianco